



**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo N° 042/2023

**INEXIGIBILIDADE N°:** 008/2023

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de Assessoria Contábil, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal De Axixá Do Tocantins.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de Assessoria Contábil, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO

Competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art.72, inciso III da Lei nº 14.133/21, no valor de R\$ 432.900,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e novecentos reais), para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

É o breve relatório

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal,

☎ (63) 3322-2714/(63) 8406-7849  
✉ carlosaguiaradvocacia@gmail.com  
📍 Quadra 206 Sul. Av LO - 05, Lote 13, Sala 01  
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

Dr. Ademir de Sousa PARENTE  
Advogado OAB/TO 6.511-A  
Assessor Jurídico OAB/MA 13.570



nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *in verbis*.

*“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

☎ (63) 3322-2714/(63) 8406-7849

✉ carlosaguiaradvocacia@gmail.com

📍 Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01.  
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

Dr. Ademir de Sousa PARENTE  
Advogado OAB/TO 6.511-A  
Assessor Jurídico OAB/MA 13.570



IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Diante da subjetividade que permeia a contrataç o, inferimos que n o h  par metros objetivos h beis a autorizar disputa em  mbito concorrencial.

## **2.1 DA HIP TESE DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, III, DA LEI N. 14.133/2021.**

Sobre a obrigatoriedade de licitaç o, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

*“Art. 37. A administraç o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislaç o, as obras, serviç os, compras e alienaç es ser o contratados mediante processo de licitaç o p blica que assegure igualdade de condiç es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabeleçam obrigaç es de pagamento, mantidas as condiç es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualificaç o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obrigaç es”*

Como se v , a exig ncia de pr via licitaç o   requisito essencial, de indole constitucional, para a realizaç o de contratos com a Administraç o. Com efeito, tal exig ncia se faz necess ria para a efetiva concretizaç o dos princ pios basilares que regem a Administraç o p blica, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o pr prio dispositivo constitucional admite a ocorr ncia de casos espec ficos, expressamente previstos pela legislaç o,